



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**RESOLUÇÃO CFM Nº 997/1980**  
(Publicada no D.O.U. Seção I - Parte II de 24/06/80)

Cria nos CRMs e no CFM os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos estabelecimentos de Saúde de direção médica e dá outras providências

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos de saúde mencionados no [Decreto nº 20.931/32](#) devem ser dirigidos por médicos designados Diretores Técnicos e que devem ser os seus principais responsáveis;

**CONSIDERANDO** que o [Decreto nº 76.973/75](#) permite o funcionamento desses estabelecimentos, quando licenciados pela autoridade sanitária;

**CONSIDERANDO** que nesses estabelecimentos de saúde se exerce basicamente a profissão de médico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar maiores facilidades às ações supervisoras e fiscalizadoras dos Conselhos de Medicina;

**CONSIDERANDO** que essas ações supervisoras e fiscalizadoras devem alcançar necessariamente todos os estabelecimentos onde a profissão médica é exercida;

**CONSIDERANDO** finalmente o decidido em sessão plenária deste Conselho, realizada em 23 de maio de 1980,

**RESOLVE:**

Artigo 1º — Ficam criados nos Conselhos Regionais de Medicina e no Conselho Federal de Medicina os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos estabelecimentos de saúde de direção médica, respectivamente, com a finalidade de propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência daqueles órgãos.

Artigo 2º — Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização.

Artigo 3º — O pedido de inscrição no Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde mantidos nos Conselhos Regionais é de competência do médico que estiver investido na direção técnica do mesmo, sendo conseqüentemente o seu principal responsável e deve ser



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

acompanhado de prova de que seu funcionamento está licenciado e regularizado nas repartições competentes e mais ainda da prova de que o peticionário tem situação regular perante o Conselho Regional de Medicina.

Artigo 4º — Os Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde que já estejam em funcionamento deverão providenciar junto aos Conselhos Regionais de Medicina, dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, o cadastramento dos estabelecimentos que dirigem.

Artigo 5º — A denominação dos estabelecimentos de saúde deve estar de acordo com os conceitos e definições postos em vigor pelo Ministério da Saúde.

Artigo 6º — Os Conselhos Regionais de Medicina deverão encaminhar ao Conselho Federal os dados relativos aos cadastramentos dos estabelecimentos de saúde feitos em suas respectivas áreas, para a formação e atualização do Cadastro Central dos citados estabelecimentos.

Artigo 7º — Os Médicos Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde estão obrigados a remeter ao Conselho Regional de Medicina, no 1º trimestre de cada ano, a relação dos profissionais médicos que atuam no estabelecimento, bem como comunicar as alterações que forem se verificando no decorrer de cada ano.

Artigo 8º — No caso de afastamento do Médico Diretor Técnico do estabelecimento de saúde, deverá o cargo ser imediatamente ocupado pelo seu substituto, também médico legalmente habilitado, e essa substituição comunicada, dentro de vinte e quatro (24) horas ao Conselho Regional de Medicina, sob pena de procedimento disciplinar, envolvendo o médico que se afasta e aquele que o substitui, caso haja omissão daquela providência.

Artigo 9º — Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma divulgarem anúncios, respondem, na pessoa de seu Diretor Técnico, perante os Conselhos Regionais de Medicina, pelos aspectos antiéticos dos mesmos anúncios.

Artigo 10 — Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma anunciarem especialidades médicas, deverão ter a seu serviço profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, nas correspondentes especialidades.

Parágrafo Único — A não observância do estabelecido neste artigo constitui infringência ética, por parte do Diretor Técnico.

Artigo 11 — O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

Artigo 12 — A falta de cumprimento no disposto nesta Resolução, por parte dos médicos, Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde, constitui obstáculo à ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina, configurando infração ética, sujeita à ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Artigo 13 — A presente Resolução passa a vigorar após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1980

**MURILLO BASTOS BELCHIOR**  
Presidente

**JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS**  
Secretário-Geral